



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

- 2020 -

LEI Nº \_\_\_\_\_

DOM Nº \_\_\_\_\_

AUTÓGRAFO Nº 061/2020

PROJETO DE LEI Nº 4008/2020

AUTORIA: VER. MÁRCIO OLIVEIRA

Dispõe sobre a coleta e destinação ambientalmente correta de resíduos sólidos, como Vidro do município de Porto Velho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando as suas atribuições que lhe conferem o Inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

**Art. 1º-** Esta Lei dispõe sobre a coleta e destinação ambientalmente adequada de vidros.

**Art. 2º-** É vedado o descarte de vidros utilizados para venda de bebidas alcóolicas, ou qualquer outro produto, na rede de coleta de lixo.

**Art. 3º** É de responsabilidade do fabricante, importador, comerciante e distribuidor de produtos que gerem resíduo de vidro a coleta e a destinação final ambientalmente adequada.

I – É responsabilidade das pessoas jurídicas mencionadas no caput do artigo, operacionalizar o retorno de vidros após o uso do produto pelo consumidor;

II – Viabilizar postos de coleta e entrega de vidros;

Edwilson Negreiros  
Vereador Presidente  
Câmara Municipal de Porto Velho



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

III – Promover a reutilização, a reciclagem, a recuperação ou a disposição final de vidros, ambientalmente adequada de modo a evitar riscos à saúde pública e a segurança ambiental

§1º Para efeitos desta lei, constituem obrigação de coleta os seguintes produtos após o uso;

- I – Garrafas de bebidas alcóolicas;
- II – Potes de armazenamento de produtos alimentícios,
- III – utensílios domésticos em geral.

**Art. 4º** Fica obrigado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente dar publicidade e a fiscalizar e multar, nos termos da Legislação ambiental vigente, nos termos desta Lei, e a conscientizar, comerciantes, fabricantes, importadores e distribuidores instalados em Porto Velho, bem como aos consumidores a necessidade da coleta.

**Art. 5º** Os condomínios da capital, deverão ter coleta seletiva de vidro, para posterior entrega em postos de coleta, que serão proporcionados pelas pessoas jurídicas mencionadas no artigo 3º desta Lei.

**Parágrafo único Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, quanto aos meios de coleta e prazo para adaptação e implementação dos responsáveis**

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se disposições em contrário.

Departamento Legislativo das Comissões, 14 de outubro de 2020.

Ver. Edwilson Negreiros  
Presidente da CMPV  
- 2020 -